

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1039/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1039/1997 DE 05/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O USO DE LUVAS DESCARTAVEIS NA CONFECCÃO
MANIPULAÇÃO E ENTREGA DE ALIMENTOS, E DA OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:16:34

00000015668-06



ARQUIVADO EM 04/04/20

CHEFE DE SESSAO

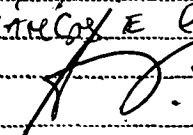


284

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1039. 97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV 1997
CONSTITUIÇÃO E ORÇ.
PO. SUS. M. ED. E M. A.
TRAB. TRANS. E A. S. E. O.
S. S. DE P. P. A. SOCIAL E TRANS. A. D.
E. P. M. C. O. S. E. O. E. M. E. T. A.

PRESIDENTE

01 - PL
01-1039/1997

Projeto de Lei - N°

Dispõe sobre o uso de luvas descartáveis na confecção, manipulação e entrega de alimentos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. Os funcionários dos estabelecimentos comerciais que vendam alimentos, lanches e refeições ao público, ficam obrigados a utilizar luvas descartáveis para confeccionar, manipular e servir alimentos.

§ 1º. O proprietário ou proprietários dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, ficam obrigados a fornecer gratuitamente aos seus funcionários as luvas descartáveis.

Artigo 2º. Os vendedores ambulantes e as pessoas que trabalham em barracas que sirvam alimentos ao público, inclusive em feiras livres, também estão obrigados a utilizar as luvas descartáveis de que trata o artigo 1º, para confeccionar, manipular e servir os alimentos.

Artigo 3º. O descumprimento das disposições dos artigos 1º e 2º, implicará no pagamento de multa de 1000 UFIRs e em dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 05 NOV 1997 ☆

JUSPL04/CSP

CÓD. 0561 DT. 10 -



Folha n.º	02	da rec
n.º	1038	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05 Sala das Sessões
03 de novembro de 1997

Maeli Vergniano
Vereadora
PPB



Folha n.º	03	de	proc.
n.º	1039	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei preservar a limpeza, higiene e, principalmente, a saúde dos consumidores de alimentos em lanchonetes, restaurantes, bares, feiras livres, etc.

O alimento é fonte de energia, de vida para o ser humano, sendo fator fundamental para a sua sobrevivência. Assim, devemos cuidar para que ele chegue às pessoas de forma limpa e higiênica, e não com bactérias, com sujeiras que podem até causar danos à saúde.

O alimento deve cumprir, basicamente, o seu papel de alimentar, e não provocar doenças.

Daí a preocupação de se utilizar luvas descartáveis na manipulação dos mesmos. Com esta medida simples e econômica, evita-se danos maiores, uma vez que aquele que está consumindo o alimento sabe que através dele, não lhe será transmitida nenhuma doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 1039 de 19 97 10 11 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 242/97, 875/96, 862/96, 473/93, 130/93
-Lei 11.683/94

em 10/11/97

FÁTIMA PEREIRA MOTTI
Ass. Pl. Parlamentar

À NOBRE VEREADORA

MAELI VERGNIANO:

Para se manifestar sobre a Lei 11.683/94 e os Projetos de Lei 242/97, 875/96, 862/96 e 130/93, que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

____/____/____

NELO RODOLFO
-Presidente-

À NOBRE VEREADORA

MAELI VERGNIANO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19.11.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUIE M juntado S nesta data, *dois* documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n° = 5 = a = 7 =

Em 19 11 98

(a)

AP
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º 35 de proc.
n.º PL-1039 de 19 97
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

***Ao Nobre Vereador Nelo Rodolfo
M.D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo***

Em conformidade com o despacho proferido por Vossa Excelência, venho respeitosamente manifestar-me sobre a lei 11.683/94 e os Projetos de Lei 242/97, 875/96, 862/96 e 130/93.

Com relação a Lei nº 11.683 de 17 de novembro de 1994, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutram, cabe salientar que o mesmo refere-se à comercialização de carnes, aves e peixes, e que neste caso, os comerciantes ou funcionários que lidam com tais produtos devem usar luvas descartáveis.

Já o Projeto de Lei nº 1.039/97 da Vereadora Maeli Vergniano é mais abrangente, uma vez que preocupa-se com a higiene e a saúde relacionados a todos e qualquer tipo de alimento. Preocupa-se ainda, não só com o momento efetivo da venda do produto, mas também com a confecção, manipulação e entrega.

É, portanto, mais abrangente que a legislação atual.

O Projeto de Lei nº 875/96 de autoria do Vereador Wadih Mutram refere-se apenas à comercialização de cachorros quentes.

O Projeto de Lei nº 130/93 do Vereador Nelo Rodolfo proíbe o manuseio de carnes e produtos sem o uso de luvas descartáveis somente nos açougues.

O Projeto de Lei nº 473/93, de autoria do Vereador Said Mourad proíbe somente o manuseio de peixes e frutos do mar, sem o uso de luvas descartáveis nas peixarias.

O Projeto de Lei nº 862/96 de autoria do Vereador Wadih Mutram dispõe sobre normas de comercialização apenas de cachorros quentes.

Folha n.º = 6 = do proc.
n.º PL-1039 de 19 97
ANA PAULA CARROZ
Oficial Legislativo

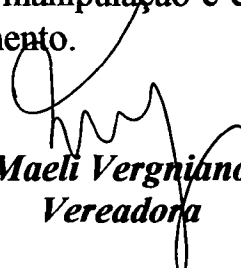
Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

O Projeto de Lei nº 242/97 refere-se à obrigatoriedade de uso de luvas descartáveis na manipulação de alimentos ou matéria prima nos laticínios no Município de São Paulo.

Há preocupação com cachorros quentes, carnes, peixes e aves. Mas e os outros alimentos? Onde está o cuidado com verduras, frutas, legumes e os demais alimentos?

E por que o cuidado só deve ocorrer no momento da comercialização? Imagine se uma carne que até chegar ao balcão do açougue foi manuseada com mãos sujas, infectadas, e no balcão há o tratamento especial com luvas descartáveis? O pior já ocorreu. A doença, o malefício já pode estar na carne que será consumida por pessoas que acreditam estarem comprando um produto que foi cuidado com a devida higiene em todo o seu processo.

Daí a preocupação do Projeto de Lei nº 1039/97, com todas as etapas de confecção, manipulação e entrega, não só de carnes, mas de todo e qualquer tipo de alimento.


Maeli Vergniano
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº =7=

do processo nº PL 1039 de 19 97 19/ 11 / 98 (a)

AN PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ante a manifestação da autora, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

01/12/98

NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

01/12/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Escrito na Comissão de
Constituição e Justiça
em 08/12/98 às 18h45

Do Nobre V. ... Ivo M. ...
para relatar.

9 ... SEM ... 96

Ao Nobre Vereador WAP: m. ...
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 ... de 19. 99

PRIMEIRO

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 8

Em 10/05/99

(a)



Folha n.º 8 do proc.
N.º 10397 de 1997
O funcionário
CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 1039/97
28/04/99

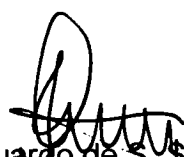
Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa dispor sobre o uso de luvas descartáveis pelos funcionários dos estabelecimentos comerciais que vendam alimentos, lanches e refeições ao público.

A presente matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante à higiene, saúde e qualidade de vida em defesa do consumidor.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", 160, inciso I e 213, inciso I, todas da Lei Orgânica do Município.

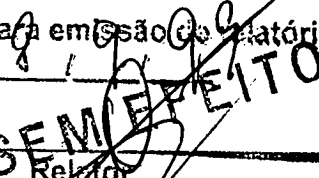
O projeto, portanto, é legal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em 9/10/99

SEMPRE
Relator

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

BRAZIL VITA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 04 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 24 de 04 de 2000

[Assinatura]
Waldin Mourão
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
Em 24 de 04 de 2000

X
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo o processo nº 09.179.99

Folhas de nº 09.179.99

[Assinatura]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
02/05/2000

Folha nº 09 do
Processo 1039/97
Carmem de Mello
Reg. 1010/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0381/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 1039/1997.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa dispor sobre o uso de luvas descartáveis pelos funcionários dos estabelecimentos comerciais que vendam alimentos, lanches e refeições ao público.

Observamos que vige a Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que, em seus artigos 1º e 2º, estabelece:

"Art. 1º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres no Município de São Paulo que não apresentarem as condições mínimas de higiene.

Art. 2º - Aos comerciantes ou funcionários que lidam com tais produtos, tornar-se-á obrigatório o uso de luvas descartáveis".

Como vemos, portanto, a Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, disciplina o uso de luvas descartáveis apenas e tão-somente nas feiras-livres. Ao passo que o projeto ora em exame obriga o uso de luvas descartáveis na confecção, manipulação e entrega de alimentos.

Ante o exposto, o PL 1039/97, se convertido em lei, não revogará a Lei 11.683/94, por não regular a mesma matéria, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

Rb/PL1039-97

17 - RELCOM
17-0124/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 156
conferido: Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.139

À Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 09.05.00 às 18 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

11/05/2000
Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de Informação
ubicado _____ sob folha _____ n.º 10

Em 29/12/00

Maria Tereza da Silva Berti
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -

do processo nº

1039 de 19 97 29, 12, 00

(a)

ms.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

ms.

Secretário(a)

Reg. nº 10 657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	10
Arquivo em	04.01.2001
O Func.º	ms.
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica e Substituto	